Recebi em
24 02 2014
Maria Creusa dos Santos Andrade
Secretária Administrativa
Portaria 01/2013



[redacted] LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015

12/14

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DAS METAS E RISCOS FISCAIS

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CAPÍTULO VI - DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS

ANEXOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2015

LEI Nº 12, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2015, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no art. 159, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
II – as metas e riscos fiscais;
III – a organização e estrutura dos orçamentos;
IV – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos;
V – as disposições referentes às transferências voluntárias;
VI – das normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos
VII – as alterações na legislação tributária do Município;
VIII – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
IX – as disposições sobre a dívida pública municipal e operação de crédito;
X – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2015 deverão estar de acordo com a Lei Municipal N.º 10 de 10 de dezembro de 2013, atendidas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2015 se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2014, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente, aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e da política social.

§ 3º - Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á ainda, o seguinte:

I - suas dotações não poderão sofrer anulação para financiar créditos adicionais, salvo após justificativa circunstanciada pelo titular do órgão responsável pela implementação das prioridades pertinentes e autorização do Chefe do Poder Executivo;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

Art. 3º - No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício de 2015 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas e de infra-estrutura econômica.
IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais.
V - priorização para os projetos de educação fundamental, proteção para criança, saúde e saneamento básico;
VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da instituição e regulamentação dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa.
VIII - modernização e ampliação da infra-estrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas do governo, bem como a iniciativa privada.
IX – Formulação e execução de políticas sociais relacionadas com proteção da infância e juventude;
X – Promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes;

§ 1º - Garantir um percentual mínimo da receita tributária líquida anual, para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

§ 2º - Garantir um percentual mínimo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, adotando medidas eficazes de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes.

Art. 4º- As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2015, não se constituindo limites à programação das despesas.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 5º - Integra a presente Lei os anexos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os anexos referidos no *caput* deste artigo estão em consonância com as orientações contidas no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, além do Manual de Elaboração do Anexo de Riscos Fiscais e do Relatório de Gestão Fiscal, aprovado pela Portaria STN n.º 637 de 18 de outubro de 2012.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º - Para fins de organização, estruturação e execução dos orçamentos, conceituam-se:

I – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
V – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
VI – subfunção - a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
VII - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos programas, projetos, atividades e operações especiais, função e subfunção;

VIII - transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
IX - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
X - transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;
XI - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
XII - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
XIII - créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
XIV - crédito adicional suplementar – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
XV - crédito adicional especial – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
XVI - crédito adicional extraordinário – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;
XVII - unidade orçamentária - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
XVIII - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
XIX - órgão - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;
XXI - alteração do Detalhamento da Despesa – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 7º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 1º - As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
III - Outras Despesas Correntes – 3;
IV - Investimentos – 4;
V - Inversões Financeiras – 5;
VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º - A Reserva de Contingência será identificada pelo digito "9", no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º - A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial, com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal, ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos, como também por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º - A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/01 e suas alterações.

§ 6º - As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º - O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8° - Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

Art. 8º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal deverá ser protocolada no prazo previsto na legislação pertinente, sendo que, além da mensagem e do respectivo projeto de texto de lei, será composta de:

I – Texto da Lei
II - Quadros orçamentários consolidados;
III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Lei n.º 4.320/64;
IV – Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal – (LC 101/00, Art. 5º).

§ 1º - O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I integrante da Lei nº 4.320/64;
II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II integrante da Lei Federal nº 4.320/64;
III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

§2º - Os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal referidas no inciso IV, do caput deste artigo compreenderão as seguintes tabelas explicativas:
a) Demonstrativo de Compatibilidade;
b) Demonstrativo de Compensação e Renúncia de Receita;
c) Demonstrativo de Reserva de Contingência;
d) Despesas relativas à dívida e as Receitas que as atenderão;

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os Fundos e Entidades Municipais legalmente instituídos integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10 - A elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como sua execução e gestão orçamentária, financeira e contábil serão realizadas no Sistema Integrado de Gestão, Planejamento, Contabilidade e Finanças.

SEÇÃO I
DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 11 - A Lei do Orçamento Anual de 2015, abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos dos Poderes, seus fundos especiais, autarquias e o orçamento de investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 12 - A receita será detalhada, na proposta, da Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos, de acordo com o esquema constante da Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Art. 13 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 14 - O Orçamento Analítico também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser ajustado, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

Art. 15 - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as estimativas de receitas para o exercício de 2015, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 16 - A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2014.

Art. 17 - A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
II - houver viabilidade técnica e econômica;
III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.
IV – ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de abril do exercício em curso, ultrapasse a 15% (quinze por cento) do seu custo total estimado.

Art. 19 - As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 20 - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como o dispositivo constitucional previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal, assegurada a revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais;
II – as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pelo texto Constitucional referido no inciso anterior.

Parágrafo único – Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

Art. 21 - Em até trinta dias que antecede ao envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo deverá encaminhar sua previsão orçamentária, exclusivamente, para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, desde que sejam atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º – Será observado o disposto na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - O percentual financeiro devido à Câmara Municipal deverá ser repassado àquela Casa Legislativa até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 22 - O Poder Executivo adotará mecanismos para incentivar a participação popular, na indicação de prioridades e na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2015, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, conforme disposto no art.48 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas ou consultas públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.
III – nas audiências públicas ou consultas públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Art. 23 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos; e
b) serviço da dívida.
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.
II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - Fica vedada a realização de emendas que modifiquem a programação de despesas de fontes de recursos com finalidades distintas.

Art. 24 - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

Parágrafo único – No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 25 - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 26 – Poderão ser inclusas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 - A coleta de dados, o seu processamento e a consolidação da Lei Orçamentária Anual para 2015, bem como suas alterações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Parágrafo Único - Os relatórios que consolidam a Lei Orçamentária Anual emitidos pelo SIGA, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia- TCM-BA, através da internet pelo módulo transferidor e devidamente validados pelo titular da Pasta ou entidade, conforme disposto na Resolução n.º 1.273/08 de 17 de dezembro de 2008 e Resolução n.º 1.293/10 de 16 de Dezembro de 2010 do TCM-BA.

Art. 28 - A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", em montante equivalente a até 1% (um por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais conforme art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e em conjunto com o Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

Art. 30 - Os projetos de leis de créditos adicionais, quando solicitado, independentemente de serem lançados no sistema contábil, após de sua aprovação com o detalhamento da natureza da despesa até o nível de elemento, serão abertos por Decreto do Poder Executivo e publicados no Diário Oficial dos Municípios por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, discriminando a fonte de recursos.

Parágrafo único - Quando se tratar de crédito especial, o disposto no caput deste artigo será aplicado após a publicação da respectiva lei autorizativa.

Art. 31 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, cujos desdobramentos obedecerão ao disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa e fonte de recursos aprovados para cada categoria de programação.
§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.
§ 3º - Os QDD's poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares e especiais regularmente abertos.
§ 4º - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, será feito obedecendo à classificação contida na Resolução n.º 1.268/08 de 27 de agosto de 2008 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM-BA, conforme abaixo:

00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
10	Fundo de Cultura do Estado da Bahia – FCBA
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transf. de Rec. do Fundo Nacional de Desenvolv. Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (60%)
19	Transferências FUNDEB (40%)
20	Recursos Próprios de Consórcio
21	Transferência de Consorciado – Contrato de Rateio
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde

24	Transferências de Convênios – Outros
28	Transf. de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS
29	Transf. de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/CFERM
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários

§ 5º - As fontes de recursos aprovadas nesta lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo o caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Art. 32 - Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício de 2015, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único – As Metas Fiscais de que trata o art. 5º desta lei, poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista, o comportamento das receitas e despesas municipais, além da definição das transferências constitucionais e voluntárias constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

SEÇÃO III
DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 33 - São medidas para a manutenção do equilíbrio das finanças públicas e formação de poupança interna destinadas aos programas de governo, dentre outras:

I - no âmbito das receitas:
a) aumento real da arrecadação tributária;
b) recebimento da dívida ativa tributária;
c) recuperação de créditos junto à União;
d) geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos;
e) adequação dos benefícios fiscais;

II - no âmbito das despesas:
a) racionalização, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;
b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;

c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;
d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Município;
e) execução das despesas vinculadas dentro dos limites estabelecidos pelas normas legais;
f) controle de custos.

Parágrafo único – O órgão central do sistema municipal de planejamento, com base na estimativa da receita e tendo em vista o equilíbrio fiscal do município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada secretaria da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação.
Art. 35 - O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 36 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculada as funções de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo Único - A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 37 - Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I – recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado da Bahia e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
II – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 38 - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Capitulo II desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica.

§ 2º - O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 - Havendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2015, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;
II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subseqüente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;
III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subseqüente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no *caput* deste artigo;
IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

a) investimentos e inversões financeiras;
b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
c) outras despesas correntes.

§ 1º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º - Caso ocorra à recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

SEÇÃO I
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS AO SETOR PÚBLICO E PRIVADO

Art. 40 - A inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, somente será feita se atender às exigências legais, constante do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, se destinadas a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada e desde que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto e gratuito ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;
II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
III - sejam qualificadas como Organizações Sociais ou como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
IV - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
V - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde estejam indicados o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no projeto e eventos.
VI - de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, agricultores familiares, trabalhadores rurais, e as populações ribeirinhas, quilombolas e indígenas;

§ 1º - A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, conforme observado o disposto no art. 116 e §§ da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, conforme previsto no *caput* deste artigo, competirá verificar, quando da assinatura de convênio ou contrato de gestão, o cumprimento das exigências legais.

SEÇÃO II
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS A PESSOAS FÍSICAS

Art. 41 - A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - o programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2015;
II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;
IV - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de dirigente do órgão ou entidade concedente do benefício.

§ 2º - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 42 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 43 – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

§ 1º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 44 - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 45 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na área da administração tributária municipal, com destaque para:

I - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
II - revisão, atualização ou adequação da legislação tributária municipal sobre Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
III - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
IV - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
V - revisão da planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
VI - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua exatidão;
VII - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;
VIII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
IX - incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridade às micro e pequenas empresas;
X - prioridades na execução das Leis Municipais que disponham sobre incentivos e benefícios fiscais para a geração de empregos;

XI - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
XII - instituição e regulamentação de todos os tributos de competência do Município;
XIII - modernização dos procedimentos de administração tributária, financiado com recursos de terceiros

§ 1º Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 2000, deverão ser adotadas medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município;
§ 2º Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal n.º 4.320/64;
§ 3º A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos deste artigo, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2015.

Art. 46 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 47 - O Poder Executivo deverá considerar para a estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados, decorrentes da alteração proposta.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores, empregados públicos municipais, ativos e inativos, através de atos e instrumentos próprios.

Art. 49 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2014, projetadas para o exercício de 2015, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único: Caso a despesa com pessoal exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do artigo 19 da LC nº 101/00, admitir-se-á a contratação de horas extras para atendimento a necessidade de serviços de saúde, educação e serviços urbanos, bem como às situações de estado de emergência.

Art. 50 - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;
II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 51 - Para fins de atendimento ao disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado da Bahia, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, a alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, constantes de quadro específico da lei orçamentária, observadas as normas constitucionais e legais específicas.

Art. 52 - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 53 – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida publica municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 54 – A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Art. 55 - A Procuradoria Geral do Município encaminhará aos órgãos e entidades devedoras, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária para 2015, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 30, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de natureza de despesas, especificando no mínimo:

I - número da ação originária;
II- número do precatório;
III - tipo de causa julgada;
IV - data da autuação do precatório;
V - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
VI - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
VII - data do trânsito em julgado e;
VIII- número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º art. 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes do disposto no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará no exercício de 2015 inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do IGP-DI - Índice Geral de Preços, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 56 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública Municipal direta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas, as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 57- A lei orçamentária poderá conter autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nr. 101, 2000 e atendidas as exigências estabelecidas na resolução nº. 43, de 2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - A contabilidade para o exercício de 2015 deverá instituir instrumentos eficientes para elaboração das demonstrações consolidadas e padronizadas com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público nos termos do inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 184, de 25 de agosto de 2008 e em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 5ª Edição e suas atualizações.

Art. 59 - O detalhamento das dotações orçamentárias por elemento de despesa, após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, será efetivado nos sistemas informatizados de planejamento e finanças, independente de ato formal.

Art. 60 – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no artigo 28 desta Lei, até 30 de setembro de 2015, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

Art. 61 - Na apreciação do Projeto da Lei Orçamentária e dos seus créditos adicionais, não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumente o valor global da despesa, inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;

II - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
a) recursos vinculados;
b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
c) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

III - anulem despesas relativas à:
a) dotações para pessoal e encargos sociais;
b) serviço da dívida;
c) obras em andamento;
d) limite mínimo de Reserva de Contingência;

IV - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

Parágrafo único - As emendas ao projeto de lei orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com as disposições desta Lei e do Plano Plurianual.

Art. 62 - As propostas de modificação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais, inclusive suas solicitações, serão apresentadas:

I - na forma prevista e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.

Parágrafo único - As emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, quando houver, constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual.

Art. 63 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – LRF.

Art. 64 – O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Parágrafo Único - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na comissão referida no § 1o do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 65 - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterações posteriores.

Art. 66 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 67 - Para cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00, considera-se:

I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou outro instrumento congênere;
II - compromissadas, no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 68 - Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
III – a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
V – ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 69 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2014 ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal.

Art. 70 - Esta Lei entra em vigor em 01/01/2015 e vigorará até o dia 31/12/2015, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

SUMÁRIO

ANEXO I – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ANEXOII – METAS FISCAIS

Anexo II. A Demonstrativo de Metas Fiscais e Memória de Cálculo
Anexo II. B Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior
Anexo II. C Anexo de metas anais fixadas nos três exercícios anteriores
Anexo II. D Demonstrativo da evolução do patrimônio liquido
Anexo II. E Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativo
Anexo II. F Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência do Servidor
Anexo II. G Estimativa e compensação da renúncia de receita
Anexo II. H Demonstrativo da Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO III – RISCOS FISCAIS

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 001 - LEGISLATURA ATUANTE				
AÇÕES				
1001 -	Construção, Ampliação e Reforma do Prédio da Camara Municipal	construção e reforma realizada	Unidade	1
1002 -	Reequipamento da Câmara Municipal	reequipamento realizado	Unidade	1
1003 -	Aquisição de Veículos	veiculo adquirido	Unidade	2
2001 -	Gestão dos Servicos do Plenario	serviços mantidos	porcentagem	100
2002 -	Gerenciamento da Administração da Câmara	serviços mantidos	porcentagem	100
PROGRAMA: 002 - APOIO ADMINISTRATIVO				
AÇÕES				
1004 -	Ampliação e Reforma do Prédio da Prefeitura	aquisição e reforma realizados	Unidade	1
1005 -	Aquisição de Veículos	veiculo adquirido	Unidade	3
1006 -	Reequipamento do Gabinete do Prefeito	reequipamento realizado	Unidade	5
1007 -	Reequipamento da Administracao	reequipamento realizado	Unidade	6
1036 -	Aquisição de Veículos, Unidade Móvel e Equipamentos	Aquisição realizada	Unidade	3
1059 -	Obras de Implantações de Ações Integradas do PRONAF	ação realizada	Unidade	1
2003 -	gestão do Gabinete do Prefeito	serviços mantidos	porcentagem	100
2004 -	Gestão da Seguranca Publica	serviços mantidos	porcentagem	100
2005 -	Gestão dos Servicos da Administração	Serviços mantidos	porcentagem	100
2006 -	Gestão dos Serviços Administrativos da Secretaria de Finanças	Serviços mantidos	porcentagem	100
2007 -	Implementacao do Sistema de Controle Interno	Sistema implementado	Unidade	1
2031 -	Gerenciamento das Ações da Secretaria de FInanças	Ação Mantida	porcentagem	100
2032 -	Encargos com o PASEP	Ação Mantida	porcentagem	100
2052 -	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	Ação mantida	porcentagem	100
2053 -	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER	Ação mantida	porcentagem	100

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 003 - SISTEMA EDUCACIONAL: NOVOS PADRÕES DE GESTÃO E ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA				
AÇÕES				
1008 -	Construção, Ampliação de Unidades Escolares	Construção e ampliação realizada	Unidade	3
1009 -	Construção e Ampliacao de Salas de Aulas	Sala de aula construida e ampliada	Unidade	10
1010 -	Reequipamento de Unidades Escolares	Ação realizada	Unidade	10
1011 -	Construção de Quadras de Esporte nas Escolas	Construção realizada	Unidade	3
1012 -	Aquisicao de Veiculos	veículo adquirido	Unidade	3
1013 -	Desapropriacao de Areas e Imoveis	desapropriação realizada	Unidade	3
1060 -	reforma de escolas	escola reformada	Unidade	15
1064 -	construção de creches	construção realizada	Unidade	5
2008 -	Gestão e Conservação do Ensino Infantil	Serviços mantidos	porcentagem	100
2009 -	Gestão do Ensino Pre-Escolar	Serviços mantidos	porcentagem	100
2010 -	Gestão do PNAC	Serviços mantidos	porcentagem	100
2011 -	Gestão do Ensino Infantil	Serviços mantidos	porcentagem	100
2012 -	Gestão do Ensino Fundamental	Serviços mantidos	porcentagem	100
2013 -	Gestão do Salário Educação - QSE	Serviços mantidos	porcentagem	100
2014 -	Gestão do Programa Nac. de Alimentacao Escolar - PNAE	Serviços mantidos	porcentagem	100
2015 -	Gestão do PNATE	Serviços mantidos	porcentagem	100
2016 -	Gestão Educacao Jovens e Adultos	Serviços mantidos	porcentagem	100
2017 -	Gestão do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	Serviços mantidos	porcentagem	100
2018 -	Gestão e Conserv. do Ensino Fundamental	Serviços mantidos	porcentagem	100
2019 -	Desenv. Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - 60%	Serviços mantidos	porcentagem	100
2020 -	Desenv. Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - 40%	Serviços mantidos	porcentagem	100
2021 -	Assistencia ao Estudante Carente	estudante atendido	Unidade	150
2022 -	Capacitacao e Formacao dos Profissionais da Educacao	profissionais da educação atendidos	Unidade	50
2023 -	Gestão do Ensino Medio	Serviços mantidos	porcentagem	100
2024 -	Encargos Sociais	encargos pagos	porcentagem	100

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 004 - PROGRAMA DE GESTÃO DO AGRONEGÓCIO E DE PATRIMÔNIO NATURAL.				
AÇÕES				
1019 -	Construção e Aquisição de Equipamentos de Casas de Farinhas	CONSTRUÇÃO REALIZADA	Unidade	1
1020 -	Aquisição de Equipamentos Agrícolas	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	Unidade	3
1021 -	Ampliação e Adequação do Matadouro e Central Abastecimento	Ampliação e adequação realizada	Unidade	1
2025 -	Incentivo ao Pequeno Produtor Rural	incentivo realizado	porcentagem	100
2026 -	Gestão e Conserv. dos Mercados, Matadouros e Acougues	Serviços mantidos	Unidade	10
2027 -	Incentivo a Preservacao e Conservacao do Meio Ambiente	incentivo realizado	porcentagem	100
PROGRAMA: 005 - NOSSA CULTURA, NOSSA HISTÓRIA				
AÇÕES				
1022 -	Ampliacao e Construção Quadras, Estádio, Campos de Futebol e Gramado	Construção e ampliação realizada	Unidade	5
1023 -	Construção e Reequipamento da Biblioteca Publica Municipal	Construção e reequipamento realizado	Unidade	1
1024 -	Implantação e Equipamentos do Sistema de Sonorização	implantação realizada	Unidade	1
1025 -	Ampliação e Construção do Ginásio de Esporte	construção e ampliação realizada	Unidade	1
1026 -	Aquisição de Veículos e Equipamentos	veiculos adquiridos	Unidade	1
1027 -	Construção, Ampliação, Reforma e Equipamentos da Sede da Filarmônica	construção e ampliação realizada	Unidade	1
1063 -	reforma de quadra poliesportiva	REFORMA REALIZADA	Unidade	5
2028 -	Gestão e Conservação de Atividades Culturais e Esportivas	serviços mantidos	porcentagem	100
2029 -	Gestão e Conservação das Repetidoras de Televisao	Serviços mantidos	porcentagem	100
2030 -	Promoção de Festas e Atividades Culturais e Tradicionais	Eventos realizados	Unidade	15

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 006 - MUNICÍPIO SAUDÁVEL: ACESSO E QUALIDADE NO ATENDIMENTO				
AÇÕES				
1028 -	Construção, Ampliacao e Equipamentos de Unidades de Saúde e Hospital	Construção e ampliação de unidades de saúde e hospita	Unidade	5
1029 -	Aquisicao de Veiculos, Unidades Móveis e Ambulâncias	Veiculos adquiridos	Unidade	5
1030 -	Saneamento Basico	saneamento realizado	Kilometros	20
1062 -	construção de PSF	construção realizada	Unidade	1
2033 -	Gestão e Conservação das Unidades de Saúde	Serviços mantidos	porcentagem	100
2034 -	Gestão dos SUS / AIH.	Serviços mantidos	porcentagem	100
2035 -	Gestão do PAB	Serviços mantidos	porcentagem	100
2036 -	Gestão da Vigilancia Sanitaria - VISA	Serviços mantidos	porcentagem	100
2037 -	Gestão do PACS	Serviços mantidos	porcentagem	100
2038 -	Gestão da Vigilancia Epidemiologica - ECD	Serviços mantidos	porcentagem	100
2039 -	Gestão da Farmacia Basica	Serviços mantidos	porcentagem	100
2040 -	Gestão dos PSF	Serviços mantidos	porcentagem	100
2041 -	Gestão do Programa Saúde Bucal - PSB	Serviços mantidos	porcentagem	100
2042 -	Gestão do Programas da Saúde com Recursos Vinculados	Serviços mantidos	porcentagem	100

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 007 - VIDA MELHOR: OPORTUNIDADE PARA QUEM MAIS PRECISA				
AÇÕES				
1035 -	Construção e Equipamentos do Centro da Juventude	CONSTRUÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIP. REALIZADA	Unidade	1
1037 -	Construção e Equipamento da Casa da Família	Casa de Farinha COnstruída	Unidade	1
1038 -	Construção, Ampliação, Recuperação e Equipamentos de Barracão Cultural	ação realizada	Unidade	1
1039 -	Construcao de Casas Populares	Cidadão atendido	Unidade	20
1040 -	Construção de Módulos Sanitários Domiciliares	Construção realizada	Unidade	100
1041 -	Construção e Equipamentos do Restaurante do Povo	Construção realizada	Unidade	1
1042 -	Desapropriação de Areas e Imóveis	Desapropriação realizada	Unidade	3
1043 -	Construção e Equipamentos do Centro de Convivência	Construção e aquisição de equio. realizada	Unidade	1
1044 -	Construção, Ampliação, Reforma e Equipamentos de Lavanderia Comunitáriaas	ação realizada	Unidade	1
1045 -	Construção e Equipamentos de Albergues	ação realizada	Unidade	1
2045 -	Gestão e Conservação da Secretaria de Ação Social	Serviços mantidos	porcentagem	100
2046 -	Fornecimento de Assistencia Social as Pessoas menos favorecidas	pessoas carentes atendidas	Unidade	200
2047 -	Assistencia ao Idoso, Deficiente, Criancas e Adolescentes	cidadão atendido	Unidade	200
2048 -	Melhorias Habitacionais e Sanitarias	ação realizada	Unidade	150
2049 -	Gestão dos Programas Fome Zero e Bolsa Família	Serviços mantidos	porcentagem	100
2050 -	Gestão dos Programas PETI - API - PPD	Serviços mantidos	porcentagem	100
2051 -	Gestão e Implantação dos Programas dos Governos Estadual e Federal	Serviços mantidos	porcentagem	100
2062 -	Gestão do programa PAIF	Serviços mantidos	porcentagem	100
2063 -	Gestão do programa BPC	Serviços mantidos	porcentagem	100
2064 -	Gestão do Programa CRAS	Serviços mantidos	porcentagem	100

Código	Descrição	Produto	Unidade de Medida	Meta
PROGRAMA: 008 - DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL - CIDADES SUSTENTÁVEIS				
AÇÕES				
1046 -	Ampliacao da Rede Eletrica	Ampliação realizada	Kilometros	30
1047 -	Construção, Ampliação de Pracas, Jardins e Arborizacao	Ação realizada	Unidade	5
1048 -	Pavimentacao de Ruas e Avenidas	Pavimentação realizada	Kilometros	100
1049 -	Reequipamento do Setor de Infra-Estrutura	Reequipamento realizado	Unidade	4
1050 -	Construcão e Ampliação de Cemiterios	Construção e ampliação realizada	Unidade	1
1051 -	Ampliacao do Sistema Abast. de Agua e Construção Cisternas	Construção e ampliação realizada	Unidade	5
1052 -	Perfuracao e Instalacao de Pocos e Const. de Barragens	ação realizada	Unidade	3
1053 -	Construcao da Estacao de Tratamento de Esgoto	construção realizada	Unidade	1
1054 -	Desapropriacão de Areas e Imoveis	dasapropriação realizada	Unidade	5
1058 -	Construção e Ampliação de Próprios Municipais	construção realizada	Unidade	1
1061 -	Construção de paralelepipedos	construção realizada	Kilometros	20
2055 -	Gestão e Conservacao da Rede de Iluminacao Publica	serviços mantidos	porcentagem	100
2056 -	Gestão e Conservacao de Obras e Servicos Urbanos	serviços mantidos	porcentagem	100
2057 -	Gestão da Limpeza Publica	serviços mantidos	porcentagem	100
2058 -	Conservação de Aguadas e Pocos Artesianos	serviços mantidos	Unidade	5
2059 -	Gestão dos Servicos relacionados com a SECA	serviços mantidos	porcentagem	100
2060 -	Gestão e Conservacao das Estradas Vicinais	serviços mantidos	porcentagem	100
2061 -	GESTÃO DAS ESTRADAS	serviços mantidos	porcentagem	100
PROGRAMA: 009 - ENCARGOS ESPECIAIS				
AÇÕES				
2000 -	Sentenças Judiciais	Sentenças Judiciais atendidas	Unidade	5
2043 -	Amortização da Dívida Pública Municipal	Ação mantida	porcentagem	100
2044 -	Sentenças Judiciais	Ação mantida	porcentagem	100
2070 -	Encargos Especiais	encargos pagos	porcentagem	100
PROGRAMA: 999 - RESERVA DE CONTINGENCIA				
AÇÕES				
9043 -	Reserva de Contingencia	Reserva de Contingência	porcentagem	100

ANEXO II

METAS ANUAIS

ANEXO II. A
METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio 2000)[1]

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

Atendendo aos princípios da Lei Complementar Federal n.º. 101, de 04 de maio 2000 (LRF), artigo 4º, § 2º, inciso II e com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais para o próximo exercício, apresentamos a base metodológica, bem como a memória de cálculo das metas fiscais utilizada na composição dos valores informados.

As receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Município, no período de 2012 a 2014, foram estimadas utilizando-se, em grande parte, a mesma metodologia adotada em anos anteriores.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas macroeconômicas:

VARIÁVEIS MACROECONÔMICAS PROJETADAS			
	2015	2016	2017
Crescimento real do PIB – BA (%)	3,00	3,10	3,30
Inflação IGP - DI (%)	3,60	3,80	4,10
Transferências Constitucionais (%)	2,00	2,00	2,00
Esforço de Arrecadação Municipal (%)	5,00	5,00	5,00

I – METODOLOGIA DA RECEITA:

a) EFEITO PIB-BA:

Para as receitas que sofrem influência do PIB, admitiu-se uma elasticidade unitária, de forma que as mesmas capturaram toda variação do PIB. As estimativas foram elaboradas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais - SEI, que levou em conta o cenário que a economia do Município desenha nesse momento enquanto que, para o PIB Brasil, utilizou-se as estimativas contidas no Projeto de LDO/2014 da União.

1 demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

b) EFEITO EXPECTATIVA DE INFLAÇÃO:

Como expectativa inflacionária para o período 2015 - 2017, adotou-se a variação na média esperada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), projetado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

c) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS:

Dessas transferências, as principais são: FPM, FUNDEB, ICMS, IPVA e ROYALTIES, onde traçaremos um cenário de prudência, visto que a União, ao longo dos meses, vem sucessivamente reestimando seus percentuais macroeconômicos, onde estes influenciam diretamente nos municípios.

d) ESFORÇO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

As receitas provenientes de arrecadação própria - Receitas Tributárias (IPTU – ISS - IRRF), que são de competência municipal, vem apresentando pequeno crescimento no decorrer do triênio (2011 à 2013). Devido este quadro evolutivo a administração tributária buscará melhor desempenho para os próximos exercícios.

II – ANÁLISE POR RUBRICA DE RECEITA:

No âmbito geral, a arrecadação não vem mantendo o crescimento acumulado esperado dos últimos três anos, mesmo assim, segue um quadro de variações positivas que o Município estudará formas de melhor aplicar estes recursos.

Com relação às Receitas Tributárias e as relacionadas com a Dívida Ativa, vem sendo mantida a constante otimização das políticas de fiscalização e cobrança tributárias, e o incremento gerado pelo equilíbrio das contas municipais.

No tocante às transferências, a pequena variação, ocorre principalmente em função das receitas provenientes do SUS, FNDE e FUNDEB. As demais transferências acompanham aproximadamente os mesmos índices de crescimento da Receita Tributária.

As demais receitas não têm comportamento regular pelo fato de sua origem ser, principalmente, alienação de bens, de convênios ou projetos a serem contemplados na União e no Estado e empréstimos regulamentados por contratos, em função disto, consideramos os contratos já firmados e não a série histórica.

II – ANÁLISE DA DESPESA:

As despesas vêm se comportando de acordo com as variações das receitas.

Para obtenção dos valores correntes foram utilizados os dados dos balanços de 2012 e 2013, a previsão orçamentária para 2014 e as projeções para os exercícios de 2015 a 2017 considerando nestas projeções os índices de inflação, PIB – Ba, Esforço de arrecadação municipal e Transferencias Constitucionais nos respectivos.

Os valores constantes foram obtidos dos valores correntes expurgando os índices de inflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores executados nos exercícios de 2012 e 2013 para o exercício de 2015,

A Despesa Primária corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

O Resultado Primário procura medir o comportamento fiscal do Governo no período, e é decorrente da diferença entre a Receita Primária, ou seja, a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município, excluindo-se as receitas financeiras, e a Despesa Primária que são as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras.

Para o cálculo do Resultado Nominal é necessário chegarmos a Dívida Fiscal Líquida, que é a Dívida Consolidada Líquida. A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos o total do Ativo Financeiro, ou seja, disponibilidade de caixa, aplicações financeiras e demais haveres. O Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício em exame em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida no período anterior ao de referência. O objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida.

Salientamos que as receitas a serem previstas no Projeto de Lei Orçamentária de 2015 alteram e atualizam, automaticamente, o Plano Plurianual 2014-2017.

De todo modo, por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária 2015, poderá ocorrer variações de ajustes nos valores constantes dos anexos de metas fiscais apresentados.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015

Demonstrativo de Riscos Fiscais

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000)2

Em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua, classifica e avalia os riscos fiscais e passivos contingentes e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

CONCEITOS RELATIVOS AOS RISCOS FISCAIS E PASSIVOS CONTINGENTES

São consideradas afetações no orçamento os fatos imprevisíveis que implicam obrigações, estabelecidas em lei ou contrato, específicas do governo.

Os riscos fiscais dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas divergirem significativamente dos valores estimados no projeto de lei orçamentária anual. Em relação às receitas há o risco do contexto previsto para efetivação dos valores projetados não se confirmar. Para a despesa verifica-se a possibilidade dos valores previstos serem afetados por fatos incertos e posteriores a alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária, levando a uma distorção dos valores previamente definidos no orçamento. Nestes casos deve-se fazer, quando for o caso, uma reestimativa da receita, e a reprogramação das despesas orçamentárias, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

Os passivos contingentes referem-se à ocorrência de fato gerador no passado cujo efeito sobre o patrimônio futuro da entidade é incerto. Sua efetivação depende da ocorrência de fatos externos, imprevisíveis, e de magnitude difícil de ser mensurada. Dentre os diferentes tipos de passivos contingentes, destacam-se, por seu volume e magnitude, aqueles que envolvem disputas judiciais.

[2] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

RISCOS IMPACTANTES NA RECEITA

Os riscos orçamentários dizem respeito aos desvios entre os parâmetros adotados nas projeções das variáveis utilizadas na sua estimativa, sendo elas utilizadas (variação das atividades econômicas (PIB), variação do nível de preços (IGP-DI) e esforço de arrecadação municipal) e os valores de fato observados ao longo do período compreendido pelas diretrizes orçamentárias.

RISCOS NAS DESPESAS

Os riscos relacionados às despesas municipais podem decorrer de variações na execução dos valores pré-estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, em função de modificações que acarretem criação ou expansão das obrigações previstas pelo governo. Essas modificações podem ser, por exemplo, decorrentes de alterações na estrutura legal vigente, o que algumas vezes demanda decisões de políticas públicas que são diretamente afetadas pela nova legislação. Além disso, outro fato que tem impacto direto sobre a execução da despesa é a realização de pagamentos relacionados a sentenças judiciais não programadas para o exercício.

O Município, com o objetivo de controlar ainda mais os riscos que são decorrentes de suas despesas, estabeleceu em sua estrutura uma rede de integração institucional onde um dos objetivos é gerenciar da melhor forma as ações voltadas para a qualidade do gasto governamental, monitorando permanentemente as despesas municipais de modo a manter o equilíbrio fiscal.

Nesse mesmo sentido, o governo conta em sua carteira de projetos prioritários com programas exclusivamente voltados ao uso dos recursos orçamentários municipais da maneira mais produtiva e cuidadosa. Dentre os objetivos incorporados a esses programas, destaca-se o de ampliar a qualidade e a produtividade do gasto setorial com atividades meio e com investimentos, dando maior ênfase à melhoria da composição estratégica dessas despesas, procurando sempre o aumento da aderência do orçamento à tática de desenvolvimento municipal.

Assim, cabe ressaltar que a estratégia do atual governo passa pela necessidade de ampliar a participação relativa das despesas com atividades finalísticas em detrimento das despesas com atividade-meio, além de reduzir o custo unitário do serviço público e ampliar o atendimento à população, sempre visando a melhora da qualidade dos serviços ofertados.

RISCOS DE PASSIVOS CONTINGENTES

Ao contrário das despesas programadas, a efetivação de passivos contingentes pode representar risco para a gestão orçamentária municipal. Entre os riscos com essas características encontram-se os processos judiciais

movidos contra a Administração Pública Municipal. A identificação destes riscos se faz a partir do levantamento das ações que tramitam na justiça e que podem impactar Tesouro Municipal. Caso seja necessário, as providências serão definidas a partir da anulação de crédito orçamentário, seja da Reserva de Contingência, constituída para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou da anulação de créditos de despesas discricionárias. As despesas discricionárias são aquelas não amparadas por nenhum dispositivo legal e que podem ter intervenção direta pelo município, como é o caso das despesas com a manutenção da máquina pública.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas, adequando à crise mundial e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

MUNICIPIO DE PARIPIRANGA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015
ANEXO II. A

LRF, art. 4º § 1º

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBx100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBx100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBx100)
Receita Total	57.620.500	54.323.504	0,057	65.946.662	61.627.993	0,065	75.838.662	70.127.221	0,075
Receitas Primárias (I)	57.436.502	54.160.530	0,057	65.736.077	61.444.945	0,065	75.596.488	69.921.466	0,075
Despesa Total	57.620.500	54.323.504	0,057	65.946.662	61.627.993	0,065	75.838.662	70.127.221	0,075
Despesas Primárias (II)	56.930.195	53.711.724	0,057	65.156.608	60.940.796	0,065	74.930.099	69.354.688	0,074
Resultado Primário (III) = (I - II)	506.307	506.053	0,001	579.469	579.135	0,001	666.389	665.948	0,001
Resultado Nominal	(1.291.851)	(1.293.508)	(0,001)	(1.478.523)	(1.480.694)	(0,001)	(1.700.302)	(1.703.173)	(0,002)
Dívida Pública Consolidada	12.357.540	12.205.895	0,012	10.571.876	10.460.890	0,010	8.986.094	8.905.907	0,009
Dívida Consolidada Líquida	10.815.966	10.699.796	0,011	9.253.059	9.168.036	0,009	7.865.100	7.803.671	0,008
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas de PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Paripiranga, 15/04/2014

Nota:
- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,00	3,10	3,30
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	3,60	3,80	4,10
Transferências Constitucionais	2,00	2,00	2,00
Esforço de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00

Lei Complementar n.º 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes , relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguinte

MUNICIPIO DE PARIPIRANGA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015
ANEXO II. B

LRF, art. 4º § 2º, inciso I

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2013 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2013 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	46.600.000,00	0,0003	36.938.678,96	0,0002	(9.661.321)	(20,73)
Receitas Primárias (I)	46.433.045,00	0,0003	36.813.543,22	0,0002	(9.619.502)	(20,72)
Despesa Total	46.600.000,00	0,0003	36.294.310,08	0,0002	(10.305.690)	(22,12)
Despesas Primárias (II)	45.995.000,00	0,0003	35.914.637,61	0,0002	(10.080.362)	(21,92)
Resultado Primário (III) = (I - II)	438.045,00	0,0000	898.905,61	0,0000	460.861	105,21
Resultado Nominal	(1.930.229,53)	(0,0000)	(1.132.209,24)	(0,0000)	798.020	-
Dívida Pública Consolidada	14.703.659,53	0,0001	14.385.960,83	0,0001	(317.699)	(2,16)
Dívida Consolidada Líquida	11.788.902,58	0,0001	12.591.346,13	0,0001	802.444	6,81

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Paripiranga, 15/04/2014

Nota: PIB Estadual Previsto e Realizado para o Ano de 2011

Especificação	Valor R$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2011	140.000.000.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual 2011	159.868.000.000,62

MUNICIPIO DE PARIPIRANGA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2015
ANEXO II. C

LRF, art. 4º § 2º, inciso II

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	30.570.941,00	36.938.678,96	20,83%	50.500.000,00	36,71%	57.620.500	14,10%	65.946.662	14,45%	75.838.662	15,00%
Receitas Primárias (I)	30.570.941,00	36.813.543,22	20,42%	50.338.740,00	36,74%	57.436.502	14,10%	65.736.077	14,45%	75.596.488	15,00%
Despesa Total	20.707.025,00	36.294.310,08	75,28%	50.500.000,00	39,14%	57.620.500	14,10%	65.946.662	14,45%	75.838.662	15,00%
Despesas Primárias (II)	30.325.504,00	35.914.637,61	18,43%	49.895.000,00	38,93%	56.930.195	14,10%	65.156.608	14,45%	74.930.099	15,00%
Resultado Primário (I - II)	245.437,00	898.905,61	266,25%	443.740,00	0,00%	506.307	14,10%	579.469	0,00%	666.389	0,00%
Resultado Nominal	5.454.159,00	(1.132.209,24)	-120,76%	(1.132.209,24)	0,00%	(1.291.851)	0,00%	(1.478.523)	0,00%	(1.700.302)	0,00%
Dívida Pública Consolidada	14.954.965,00	14.385.960,83	-3,80%	14.385.960,83	0,00%	12.357.540	-14,10%	10.571.876	-14,45%	8.986.094	-15,00%
Dívida Consolidada Líquida	13.524.275,00	12.591.346,13	-6,90%	12.591.346,13	0,00%	10.815.966	-14,10%	9.253.059	-14,45%	7.865.100	-15,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	30.570.941,00	36.938.678,96	20,83%	50.500.000,00	36,71%	54.323.504	7,57%	61.627.993	13,45%	70.127.221	13,79%
Receitas Primárias (I)	30.570.941,00	36.813.543,22	20,42%	50.338.740,00	36,74%	54.160.530	7,59%	61.444.945	13,45%	69.921.466	13,80%
Despesa Total	20.707.025,00	36.294.310,08	75,28%	50.500.000,00	39,14%	54.323.504	7,57%	61.627.993	13,45%	70.127.221	13,79%
Despesas Primárias (II)	30.325.504,00	35.914.637,61	18,43%	49.895.000,00	38,93%	53.711.724	7,65%	60.940.796	13,46%	69.354.688	13,81%
Resultado Primário (I - II)	245.437,00	898.905,61	266,25%	443.740,00	0,00%	506.053	14,04%	579.135	0,00%	665.948	0,00%
Resultado Nominal	5.454.159,00	(1.132.209,24)	-120,76%	(1.132.209,24)	0,00%	(1.293.508)	0,00%	(1.480.694)	0,00%	(1.703.173)	0,00%
Dívida Pública Consolidada	14.954.965,00	14.385.960,83	-3,80%	14.385.960,83	0,00%	12.205.895	-15,15%	10.460.890	-14,30%	8.905.907	-14,86%
Dívida Consolidada Líquida	13.524.275,00	12.591.346,13	-6,90%	12.591.346,13	0,00%	10.699.796	-15,02%	9.168.036	-14,32%	7.803.671	-14,88%

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Paripiranga, 15/04/2014

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

VARIÁVEIS	2015	2016	2017
Crescimento real do PIB - BA (% a.a.)	3,00	3,10	3,30
Inflação IGP - DI (% a.a. - 12 meses)	3,60	3,80	4,10
Transferências Constitucionais	2,00	2,00	2,00
Esforço de Arrecadação Municipal	5,00	5,00	5,00

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso II: O Anexo conterá ainda: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional

MUNICIPIO DE PARIPIRANGA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015
ANEXO II. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

PATRIMONIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	1.568.645,30	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	4.195.623,04	100,00%	4.195.623,04	100,00%	1.568.645,30	100,00%
TOTAL	**4.195.623,04**	100,00%	**4.195.623,04**		**1.568.645,30**	

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMONIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio						
Reservas	O municipio não tem regime de previdência própria					
Lucro ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL						

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Paripiranga, 15/04/2014

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:
§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimonio liquido, também nos ultimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICIPIO DE PARIPIRANGA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2015
ANEXO II E

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			

DESPESAS EXECUTADAS	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

NADA CONSTA

SALDO FINANCEIRO	2013 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2012 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2011 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)			

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Paripiranga, 15/04/2014

Nota :

LDO Paripiranga 2015

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá ainda:

III - evolução do patrimonio liquido, também nos ultimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

MUNICIPIO DE PARIPIRANGA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2015
ANEXO II. F

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a" — R$ 1,00

RECEITAS	2011	2012	2013
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

NADA CONSTA

DESPESAS	2011	2012	2013
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)			

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2011	2012	2013
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Paripiranga, 15/04/2014

MUNICIPIO DE PARIPIRANGA - BA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2015
ANEXO II. F

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) +
	NADA CONSTA			

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Paripiranga, 15/04/2014
Nota: Projeção atuarial elaborada em 15/04/2014

LDO Paripiranga 2015
Lei Complementar n.º 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:
IV - avaliação da situação financeira e atuarial
a) dos regimes geral de previdência social e próprios de servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador

MUNICIPIO DE PARIPIRANGA - BA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2015

ANEXO II. G

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
		NADA CONSTA				
TOTAL						-

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Paripiranga, 15/04/2014

LDO Paripiranga 2015

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

MUNICIPIO DE PARIPIRANGA - BA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2015

ANEXO II. H

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V)

R$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2015
Aumento Permanente da Receita	7.120.500
(-) Transferências Constitucionais	1.780.125
(-) Transferências ao FUNDEB	1.424.100
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.916.275
Redução Permanente de Despesa (II)	2.500.000
Margem Bruta (III) = (I+II)	6.416.275
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.520.000
Novas DOCC	1.520.000
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.896.275

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Paripiranga, 15/04/2014

Nota: Na apuração da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, é prevista a redução permanente de despesa por meio da racionalização dos recursos humanos. O valor atribuído ao Campo Aumento Permanente da Receita foi gerado a partir da previsão das transferências de recursos a ingressar na municipalidade.

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V – demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

ANEXO III

RISCOS FISCAIS

MUNICIPIO DE PARIPIRANGA - BA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2015

ANEXO III

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais (Sentenças Judiciais)	103.275,40	Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência ou de cancelamento de despesas discricionárias	103.275,40
SUBTOTAL	**103.275,40**	**SUBTOTAL**	**103.275,40**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação da receita própria	80.000,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	80.000,00
Variação na Receita de Transferência de convênios, que podem ou não ocorrer dependedo da voluntariedade ou disponibilidade financeira no ente concedente	1.150.000,00	Contingenciamento de despesa e/ou limitação de empenho e movimentação financeira, conforme Art. 9º da LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.	1.150.000,00
SUBTOTAL	**1.230.000,00**	**SUBTOTAL**	**1.230.000,00**
TOTAL	**1.333.275,40**	**TOTAL**	**1.333.275,40**

FONTE: Sistema contábil, Prefeitura Municipal de Paripiranga, 15/04/2014

[1] Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 3º:

capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Oficio nº 71/2014
DE 28 de Novembro de 2014.

Exmo. Senhor Prefeito,
George Roberto.

De ordem do Senhor MARCO ANTONIO MENEZES DE CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal de Paripiranga- Bahia, venho através do presente, **enviar CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DA LEI Nº 12/2014 de 26 de Novembro de 2014. Originada do Projeto de Lei 03/2014 de 15 de Abril de 2014. "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2015 e dá outras providências".** A qual passou por todos os tramites legais, ficando aprovada em sua primeira discussão e votação por **06 (seis)** votos a favor e **04 (quatro)** votos contra, em sua segunda e última discussão e votação obteve **06 (seis)** votos a favor e **04 (quatro)** abstenções. Ficando assim concluído o processo Legislativo em **26 de Novembro de 2014.**

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

Com elevada consideração.
Atenciosamente,

Exmo. Senhor
George R. Ribeiro Nascimento
Prefeito Municipal
Paripiranga – Bahia

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a **LEI Nº 12/2014 de 26 de Novembro de 2014. Originada do Projeto de Lei 03/2014 de 15 de Abril de 2014. "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2015 e dá outras providências".** A qual passou por todos os tramites legais, ficando aprovada em sua primeira discussão e votação por **06 (seis)** votos a favor e **04 (quatro)** votos contra, em sua segunda e última discussão e votação obteve **06 (seis)** votos a favor e **04 (quatro)** abstenções. Ficando assim concluído o processo Legislativo em 26 de Novembro de 2014.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

Maria Creusa dos Santos Andrade
Secretária Administrativa
Portaria 01/2013

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Oficio nº 71/2014
DE 28 de Novembro de 2014.

Exmo. Senhor Prefeito,
George Roberto.

De ordem do Senhor MARCO ANTONIO MENEZES DE CARVALHO, Presidente da Câmara Municipal de Paripiranga- Bahia, venho através do presente, **enviar CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DA LEI Nº 12/2014 de 26 de Novembro de 2014. Originada do Projeto de Lei 03/2014 de 15 de Abril de 2014. "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2015 e dá outras providências".** A qual passou por todos os tramites legais, ficando aprovada em sua primeira discussão e votação por **06 (seis)** votos a favor e **04 (quatro)** votos contra, em sua segunda e última discussão e votação obteve **06 (seis)** votos a favor e **04 (quatro)** abstenções. Ficando assim concluído o processo Legislativo em **26 de Novembro de 2014.**

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

Com elevada consideração.
Atenciosamente,

Maria Creusa dos Santos Amaral
Secretária Administrativa
Portaria 01/2013

Recebi em: 08.12.2014

Exmo. Senhor
George R. Ribeiro Nascimento
Prefeito Municipal
Paripiranga – Bahia

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a **LEI Nº 12/2014 de 26 de Novembro de 2014. Originada do Projeto de Lei 03/2014 de 15 de Abril de 2014. "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2015 e dá outras providências".** A qual passou por todos os tramites legais, ficando aprovada em sua primeira discussão e votação por **06 (seis)** votos a favor e **04 (quatro)** votos contra, em sua segunda e última discussão e votação obteve **06 (seis)** votos a favor e **04 (quatro)** abstenções. Ficando assim concluído o processo Legislativo em 26 de Novembro de 2014.

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

Maria Creusa dos Santos Oliveira
Secretária Administrativa
Portaria 01/2013